



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017845-03.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TERESA DE PAULA CARDOSO, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017845-03.2024.8.26.0482

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Teresa de Paula Cardoso

Apelada: AAPB- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz Prolator: Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 2376

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AAPB. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Indeferimento da petição inicial por não exaurimento da via administrativa. Inconformismo da autora.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da presente ação declaratória de inexistência de contrato, bastando o cumprimento dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, presente o interesse processual da autora, alega não ter realizado a contratação e busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. É o quanto basta para o regular prosseguimento do feito.

Sentença de extinção sem resolução do mérito afastada, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 132/133, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em vista dos documentos retro apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem

prejuízo disso, o ajuizamento de ações com diversas características que configuram litigância predatória como esta, demandam maior rigor, nos termos do enunciado n. 13, da Corregedoria Geral de Justiça, devendo a parte requerente comprovar o pagamento da taxa judiciária, independente da concessão da justiça gratuita, a ser recolhida em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa: "13) O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)".

Recorreu a autora (fls. 136/144), aduzindo inexistir exigência legal para esgotamento da via administrativa como condição ao ajuizamento da ação. Propugnou pela declaração de nulidade da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 132).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 151).

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e ter notado, em fevereiro de 2024, o desconto em seu benefício previdenciário parcelas relativas à "contribuição AAPB". Alegou não ter contratado ou autorizado os descontos em seu benefício.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da presente ação declaratória de inexistência de contrato, bastando o cumprimento dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, presente o interesse processual da autora, alega não ter realizado a contratação junto à ré e a atitude da ré teria, segundo a narrativa da petição inicial, o condão de configurar dano moral. É o quanto basta para o regular prosseguimento do feito.

A propósito, transcrevo ementas de julgados por este e.

Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1003062-22.2024.8.26.0024; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de prévio requerimento administrativo, em ação de repetição de indébito ajuizada em face do Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, visando à interrupção de descontos em benefício previdenciário e restituição de valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial visando à cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário e à restituição dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de esgotamento da via administrativa constitui exceção e se aplica somente nas hipóteses específicas definidas pelos tribunais superiores, tais

como o Tema 350 do STF (concessão de benefício previdenciário) e o Tema 648 do STJ (ações de exibição de documentos), não sendo extensível a casos de repetição de indébito e cessação de descontos indevidos. Condicionar o acesso à jurisdição à prévia tentativa administrativa, fora das hipóteses previstas, viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo existindo a possibilidade de cessação do desconto pelo sistema "Meu INSS", essa alternativa não abrange o pedido de devolução dos valores já descontados, o que por si justifica a atuação judicial direta. A sobrecarga do Judiciário não autoriza criar condições não previstas em lei, tampouco restringir o direito constitucional de acesso à Justiça. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo em situações análogas, determinando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (TJSP, Apelação Cível 1003204-26.2024.8.26.0024; TJSP, Apelação Cível 1017357-11.2023.8.26.0344). IV. DISPOSITIVO Sentença anulada, com reabertura da fase de análise de recebimento da inicial”.

(TJSP; Apelação Cível 1000045-29.2025.8.26.0416; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

De rigor, portanto, o acolhimento das razões recursais, para afastar a sentença de extinção sem resolução, determinando o prosseguimento da ação, com a intimação da ré para oferta de contestação.

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora